SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016743-90.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Marinaldo Doniseti Fattori
Requerido: Banco Santander Banespa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 26/11/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, Dr. Milton Coutinho Gordo. Eu, ______, Escrevente, subscrevi.

Proc. 1746/10

Decido nos termos do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

O impugnante aponta como correto o montante de R\$ 36.330,12 e não os R\$ 45.957,60, como cobrados pelo exequente. Diz que não foi intimado para cumprimento voluntário da obrigação, e assim, não lhe pode ser exigida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.

O impugnante não tem razão.

Constou expressamente do dispositivo da sentença de fls. 231 que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC, começaria a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e a Superior Instância não alterou tal determinação (a respeito confira-se fls. 224/231, 311/322 e 361/363).

O decisum transitou em julgado em 29/04/2015 (fls. 404) e, portanto, o prazo para pagamento voluntário decorreu em 16/05/2015; como o depósito foi efetuado somente em 01/10/15 (fls. 426), não assiste razão ao impugnante.

No tocante aos autos em apenso.

A multa diária fixada pela decisão de fls. 102 dos autos principais em razão do descumprimento da ordem judicial de fls. 58 também é devida, tendo o exequente direito de levantar a quantia depositada a fls. 28.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apontando como correto o valor de R\$ 45.957,60 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Diante do pagamento nesses autos e na execução em apenso, EXTINGO as execuções com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de levantamento em favor do exequente dos depósitos de fls. 426 (destes autos) e

fls. 28 (do apenso).

Sucumbente nessa fase processual, arcará o executado com as custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA